



LEI Nº2.314 DE 02 DE JULHO DE 2019.

**TORNA OBRIGATÓRIA A
REALIZAÇÃO DE EXAME DE
COLINESTERASE PARA OS
AGENTES DE COMBATE A
ENDEMIAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 61 de 06/04/2017, de autoria do Vereador José Rodolfo Silva de Siqueira de Oliveira).

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. O Poder Executivo promoverá de forma regular e quadrimestral, a realização de EXAME DE COLINESTERASE nos agentes de combate a endemias nos meses de fevereiro, junho e outubro do ano em curso.

Parágrafo Único. Paralelamente o Executivo realizará exame para dosagem de colinesterase sanguínea periodicamente em todos os servidores que se expõem ocupacionalmente aos inseticidas referidos no “caput” do Art. 2 desta Lei, considerando as seguintes situações:

I – por ocasião de eventuais contratações, seja de caráter temporário ou permanente, com a finalidade de obtenção do valor basal da atividade da colinesterase;

II – de maneira rotineira nos períodos estabelecidos no Art. 1º, quando os servidores utilizarem inseticidas inibidores da colinesterase sanguínea;

III – quando ocorrer o retorno ao trabalho em virtude de afastamento prolongado, ou por um servidor que iniciar pela primeira vez atividades com inseticidas inibidores da colinesterase;

IV – quando ocorrer a transparência do servidor para outra área de atividades no âmbito do Município ou sua demissão.

Art. 2º. O monitoramento da colinesterase sanguínea deverá ser executado em todos os servidores que trabalham nas atividades de controle vetorial que fazem uso de inseticidas organofosforados e carbonatos, , independente do vínculo empregatício (Federal , Estadual ou Municipal).

Art. 3º. Caberá ao Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis DEVEP, informar previamente sempre que inseticidas inibidores da colinesterase forem



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

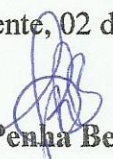


inseridos ou retirados da rotina operacional nos programas de controle, para constante atualização do exame de colinesterase.

Art. 4º. Por meio do órgão competente, a Prefeitura Municipal, deverá organizar os procedimentos de coleta e envio de material para exame quadrimestralmente, para o Laboratório Central de Saúde Pública do Rio de Janeiro Noel Nutels- LACEN/RJ.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente, 02 de Julho de 2019


Maria da Penha Bernardes
Presidente

Maria da Penha Bernardes
PRESIDENTE